



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000461201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2083930-08.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RAPHAEL MUNIZ DOS SANTOS, é embargada SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55446

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2083930-08.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBTE. : RAPHAEL MUNIZ DOS SANTOS

EMBD. : SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradições e obscuridades – Inocorrência – Pretensão de rediscussão da decisão tomada pela Turma Julgadora – Impossibilidade - O acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos declaratórios – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração tirado por Raphael Muniz dos Santos, com fundamento nos incisos I e II, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, por meio dos quais se alegam contradições e obscuridades no v.acórdão embargado, principalmente porque restou demonstrado que faz jus aos benefícios da justiça gratuita e advoga em causa própria.

Não padece de vício algum o v. acórdão embargado, principalmente porque os embargos de declaração não servem para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.

Aliás, conforme deixei registrado no v.acórdão embargado: *“Nos termos do que dispõe o art. 98, do Código de Processo Civil: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.*

Referido diploma legal dispõe, ainda, em seu art. 99, parágrafo 4º, que: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Todavia, dispõe o parágrafo 1º, do último artigo supracitado (art. 99), que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Na hipótese, observo que o autor/agravante não comprovou que efetivamente preenche os requisitos legais para a concessão da benesse, principalmente porque a prova documental juntada aos autos não comprova a condição de necessitado, o que milita em seu desfavor, tornando evidente que não faz, de fato, jus à concessão dos benefícios.

E, a presunção é de que tenha recursos suficientes para pagar as custas e despesas do processo, principalmente porque, embora afirme estar “desempregado” (fls. 01), instado a comprovar a alegada hipossuficiência (cf. r.despacho de fls. 85/86), ficou-se inerte, deixando de cumprir integralmente a decisão.

Ademais, sequer instruiu o recurso com cópias de suas declarações de “Imposto de Renda” (03 últimos anos), todos os cartões de crédito em seu nome (03 últimos meses), extratos bancários de todas as contas em seu nome (03 últimos meses), para uma melhor análise da controvérsia colocada em juízo, providência que a ele incumbia, quedando-se inerte.

Por esses motivos, entende-se que o agravante tem recursos suficientes para arcar com o pagamento, podendo, efetivamente, não estar em situação financeira confortável atualmente, mas seguramente não se encontra em situação excepcional que justifique a concessão da benesse.

Por seu turno, Guilherme Rizzo Amaral afirma que “O Judiciário não é rigoroso na análise da concessão da Justiça Gratuita tornando o processo um negócio sem risco para o autor da ação -, e ainda não reage de forma vigorosa para punir a litigância de má-fé a aventureira” (A proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. In TESHEINER, José Maria (Org.). Processos Coletivos. Porto Alegre: HS Editora, 2012, p. 267).”

Observa-se, ainda, que, embora a contratação de advogado particular não impeça a concessão da gratuidade (CPC, art. 99, parágrafo 4º), é um adendo no sentido de realçar que o autor não é pobre

na acepção jurídica do termo.

Vê-se que, não obstante a dificuldade financeira retratada nestes autos, tal circunstância não o impediu de exercer a defesa de seus interesses perante o Poder Judiciário, estando devidamente representado por patrono constituído nos autos.

Ressalte-se que esta Relatora comunga do entendimento daqueles que recepcionam a concessão da gratuidade com base em estrita necessidade do acesso à Justiça e impossibilidade de assumir o encargo.

Desse modo, não comprovado pelo agravante situação financeira precária que o impossibilite de arcar com as custas processuais e demais despesas que se fizerem necessárias, de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau” (fls. 120/123).

E, ainda que o agravante atue em causa própria, repito, a documentação acostada aos autos não demonstra a condição de “necessitado” de que cuida a lei.

E o acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios, mesmo porque, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração têm pressupostos certos não se prestando a corrigir error in judicando (RTJ 176/707).

E estando o acórdão motivado, compreensível, como na espécie, não se justifica a pretensão de novo exame, inclusive porque não há necessidade de, explicitamente, fazer menção a todos os dispositivos legais que regem a matéria.

Ademais, os embargos de declaração não podem, a pretexto de rediscutir a questão travada nos autos, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354; RTJ 121/260).

Pelo exposto, rejeito os embargos.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora